



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DELIBERAÇÃO Nº 02/2012 – CEGEM.

Dispõe sobre o registro de cooperativa extratora mineral no Crea-SC.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “e” do art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 805, realizada em 15 de junho de 2012, e

Considerando as determinações dos art. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, regulamentadas pela Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Creas;

Considerando as determinações dos art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, regulamentadas pela Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando que a realização de exploração mineral é considerada atividade exclusiva de engenharia e, portanto sujeita ao registro no Crea-SC da empresa constituída que a exerça e, conseqüentemente, requer a participação de profissional legalmente habilitado;

DECIDE:

Art. 1º As pessoas jurídicas que promovam a extração de bens minerais dentro de um mesmo contexto geológico, de âmbito regional, e que possuam produção mensal não superior a cinco mil metros cúbicos, poderão requerer seu registro de forma coletiva, por meio de cooperativa, nos termos da Lei nº 5.764/71.

Parágrafo único. Caso alguma pessoa jurídica não se enquadre nos requisitos previstos no *caput* deste artigo, a mesma deverá providenciar seu registro no Crea-SC de forma individual.

Art. 2º O processo de registro da cooperativa no Crea-SC será avaliado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento de registro de pessoa jurídica devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da cooperativa;

II – contrato social e alterações contratuais devidamente registrados no órgão competente em ordem cronológica. Em caso de firma individual, deverá ser apresentada a declaração de firma individual de todas as empresas cooperadas;

III – estatuto social da cooperativa, devidamente registrado em cartório;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

IV – declaração de outros vínculos e responsabilidades técnicas preenchida e assinada pelo(s) profissional(ais), justificando a forma de prestação de assistência às empresas sob sua responsabilidade técnica perante o Crea-SC e demais Creas, se houver;

V – número do(s) processo(s) do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, das áreas de extração mineral de todas as empresas cooperadas;

VI – cópia da licença ambiental de operação da Fundação do Meio Ambiente – FATMA, em vigor, de todas as empresas cooperadas;

VII – prova de vínculo com o(s) responsável(eis) técnico(s), tais como:

a) contrato de prestação de serviço; ou

b) carteira de trabalho (no caso de contrato de prestação de serviço, cada empresa cooperada deverá manter contrato de trabalho diretamente com o profissional responsável técnico, podendo tal contrato ser de forma individual ou solidária, ou seja, poderão figurar como partes no contrato vários contratantes e apenas um contratado);

VIII – fotografia(s) do(s) local(ais) de extração mineral;

IX – coordenadas geográficas de todos os locais de extração mineral;

X – ART de cargo de função de cada responsável técnico da cooperativa, em quatro vias;

XI – comprovante(s) de residência do(s) profissional(ais) responsável técnico; e

XII – declaração do representante legal de cada empresa mineradora, informando a produção mensal de minério em metros cúbicos, bem como a substância explorada. No caso de argila, informar a produção mensal de peças cerâmicas (tijolos, telhas, blocos, lajotas, manilhas, pisos, etc).

Parágrafo único. A falta dos documentos relacionados nos incisos V e VI deste artigo não impede o processo de registro, porém sua ausência deve ser declarada e justificada, por escrito, pelo responsável legal da cooperativa.

Art. 3º A carga horária mensal de atendimento técnico do(s) profissional(ais) pela Cooperativa Extratora Mineral deverá ser de oito horas mensais por empresa.

Parágrafo único. Os casos excepcionais serão analisados pelo Crea-SC, através da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas.

Art. 4º O limite máximo de empresas mineradoras no registro da cooperativa será dado de acordo com a carga horária mensal do responsável técnico, conforme estabelecido no art. 3º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Art. 5º Sendo o registro deferido, as pessoas jurídicas que compõem a cooperativa estarão dispensadas do registro individual no Crea-SC, nos termos do art. 7º da Resolução nº 336 de 1989, do Confea.

Art. 6º O ingresso de nova pessoa jurídica na cooperativa registrada no Crea-SC deverá ser pleiteado mediante a apresentação dos documentos listados nos incisos III a X do art. 2º, desde que atendido antecipadamente o art. 3º desta Deliberação.

Art. 7º As pessoas jurídicas registradas de forma coletiva no Crea-SC, sob a forma de cooperativa de extratores minerais, permanecem sujeitas à fiscalização deste Conselho, podendo, a qualquer tempo, ser exigido o registro individual no Crea-SC daquela(s) empresa(s) mineradora(s) que deixar(em) de se enquadrar nas condições estabelecidas no art. 1º da presente Deliberação.

Art. 8º A CEGEM reserva-se o direito de, a qualquer tempo, exigir documentos adicionais que se façam necessários para a verificação do enquadramento da cooperativa e das pessoas jurídicas que compõem a mesma.

Art. 9º Sempre que houver alterações nos elementos cadastrais contidos no processo de registro da cooperativa, a mesma deverá protocolizar documentação visando atualizá-lo, sob pena de o registro ser cancelado e exigido o competente registro no Crea-SC de cada pessoa jurídica cooperada.

Art. 10. Quando uma pessoa jurídica cooperada não cumprir as determinações técnicas do responsável técnico, o fato deverá ser comunicado por escrito ao Crea-SC, pela diretoria da cooperativa ou pelo profissional, que promoverá a baixa dessa empresa mineradora do registro da cooperativa.

Art. 11. A pessoa jurídica desligada do registro da cooperativa, ou não enquadrada nos requisitos estabelecidos no art. 1º desta Deliberação será notificada para promover sua regularização no Crea-SC, no prazo de dez dias, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 12. Quando constatado por esta Câmara Especializada que uma cooperativa de extratores minerais devidamente registrada neste Conselho permanece sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado por período igual ou superior a dez dias, caberá a CEGEM avaliar a manutenção ou cancelamento do registro.

Art. 13. A alteração do responsável técnico seguirá o previsto na Resolução nº 336, de 1989, do Confea.

Art. 14. As condições para o enquadramento das pessoas jurídicas conforme estabelece o art. 1º são as seguintes:

I - ter assistência técnica efetuada por profissional Geólogo, Engenheiro de Minas ou Técnico em Mineração;

II - proceder a operação de lavra exclusivamente a céu aberto e sem emprego de explosivos;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

III - não operar unidade industrial de beneficiamento mineral, inclusive instalações de cominuição;

IV - efetuar exploração mineral exclusivamente das seguintes substâncias minerais:

a) areia, cascalho e saibro quando utilizadas na construção civil;

b) rocha e outras substâncias minerais quando utilizadas “in natura” como lajotas, paralelepípedos, moirões, argila para aterro e afins;

c) argila usada no fabrico de cerâmica estrutural (telha, tijolos, lajotas, etc.);

V – ter como objetivo social da empresa, exclusivamente, a área de mineração;

VI - ter produção mensal não superior ao limite máximo de cinco mil metros cúbicos.

Parágrafo único. Em relação ao inciso V, caso a empresa exerça atividades de outras áreas da Engenharia, a mesma deverá fazer o registro individual.

Art. 15. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação no Plenário do Crea-SC.

Florianópolis, 15 de junho de 2012.

Geol. Rodrigo Del Olmo Sato
Coordenador da CEGEM